PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI..... 164 /2021.

"Fixa, para o exercício de 2021, o percentual de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta equiparados a Secretário Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica aplicado no exercício de 2021, aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta equiparados a Secretário Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e o art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o percentual a título de revisão geral de 9,30% (nove virgula trinta por cento), considerando os seguintes índices:

I – período com a data inicial de 04/2019 e a data final de 03/2020, equivalente a 3,30% (três vírgula trinta por cento);

II - período com a data inicial de 04/2020 e a data final de 03/2021, equivalente a 6,0% (seis por cento).

Parágrafo único. Os índices utilizados para revisão refletem a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda nos períodos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, apenas para definir o percentual de revisão, sem vinculação a quaisquer índices federais de correção monetária, estando ainda desvinculados expressamente de quaisquer outras espécies remuneratórias.

Art. 2° As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção dos seus efeitos a contar de 1° de outubro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Fixa, para o exercício de 2021, o percentual de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como para os dirigentes dos órgãos da Administração Indireta equiparados a Secretário Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais."

O STF editou a Sumula vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajuste de vencimentos e salários de servidores públicos municipais estaduais a índices oficiais de inflação medidos pelo Governo Federal, o que fez com que o "caput" do art. 2º da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, se torne incompatível com a referida Súmula, portanto, inconstitucional, visto que a norma em comento estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.

> Súmula vinculante 42-STF: É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O STF ao editar a Sumula vinculante nº 42, procurou garantir a competência do próprio Poder Legislativo de estabelecer o reajuste dos servidores municipais, através de projetos de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da vinculação da revisão por índices federais de correção monetária implica em subtrair esta competência municipal, visto que pela via indireta, é a União, que estabelece o reajuste de servidores que não pertencem aos seus quadros funcionais, pelos índices medidos por órgãos federais como o IBGE.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na REPRESENTAÇÃO Nº 932918 definiu a possibilidade de recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Segue a ementa da decisão:

> "EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO.NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO.
> 1. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.
> 2. A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices",

deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.
Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).
3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidencia irregularidade."

Além do que a Súmula nº 73 do TCE/MG, consolidou a possibilidade de revisão no curso da legislatura dos subsídios dos agentes políticos.

SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)
No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.
REFERÊNCIA NORMATIVA:
- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS (2019/2021).

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
  Recomposição inflacionária dos agentes políticos no período de 2019/2021, de 9,3%.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de recomposição inflacionária.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais 2021 (4m) (R$)
Revisão geral anual	17	24.962,71	99.850,84
Total			**99.850,84**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A REVISÃO GERAL ANUAL.

R$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total do Reajuste	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
17	18.753,30	1.562,77	4.125,72	520,92	24.962,71
Total					**24.962,71**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 4.125,72

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 18.753,30 / 3 / 12 = 520,92

b) GASTOS ANUAIS COM A REVISÃO

R$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2021	Gastos em 2022	Gastos em 2023
Revisão Geral Anual	24.962,71	99.850,84	311.534,62	322.749,86

Memória de Cálculo:

Exercício de 2021 = 24.962,71 x 4 meses = 99.850,84

Exercício de 2022 = 24.962,71 x 12 meses x 4,00% = 311.534,62

Exercício de 2023 = 25.961,21 x 12 meses x 3,60% = 322.749,86

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2021	**2022**	**2023**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista[2]	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Revisão Geral agentes políticos	99.850,84	311.534,62	322.749,86
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**0,02%**	**0,07%**	**0,07%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**0,02%**	**0,07%**	**0,07%**

[1]Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2021;

[2]Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2021;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2021 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 **(R$0,00)** do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 **(R$ 256.213,20);**

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2021 do Município de **ARAGUARI,** mais o Superávit Orçamentário do Município representeado pela Reserva de Contingencia em 2022 **(R$ 269.023,86)**

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2023 **(R$282.475,05)**

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCICIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de abril de 2021[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município[4]	**384.349.359,78**
Despesas Total com Pessoal[5]	**176.824.214,32**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**51,30%**
Percentual Realizado	**46,01%**

[3]. Refere-se ao período de maio de 2020 a abril de 2021: Data Base: 30/04/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Previsão para 31 de dezembro de 2021 incluso os gastos desta estimativa

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	**395.325.466,19**
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2020	**(15.000.000,00)**
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	**380.325.466,19**
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2020 x 13 + Inflação)	**191.544.457,12**
Revisão geral anual – Agentes Políticos	**99.850,84**
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Gratificações.	**(2.700.000,00)**
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2020	**188.944.307,96**
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	**54,00%**
Percentual Previsto	**49,67%**

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretaria de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2021 incluindo o reajuste do piso;

R$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – **Poder Executivo** ***(não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)***	R$ 167.255.165,89
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R$ 21.402.000,00
C) Total Orçado para o exercício = **(A + B)**	R$ 188.657.165,89
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/04/2021	R$ 48.796.926,72
E) Média mensal (abril de 2021) = **(D / 4)**	R$ 12.199.231,68
F) Saldo Orçamentário Disponível em 01/05/2021) = **(C - D)**	**R$ 139.860.239,17**
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 08 a 12/2021, mais 13° Salário, mais inflação = **(D+(Ex8))**	R$ 146.390.780,16
H) Despesas referentes a revisão geral – Agentes Políticos	**R$ 99.850,84**

Ciente

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2° da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB para 2020 foi de -4,4% (**menos** quatro vírgula quatro por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2021 cresça 3,8% (três vírgula oito) conforme dados do Banco Central do Brasil de dezembro de 2020 (Relatório de Inflação Volume 22 | Número 4 | Dezembro 2020). Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 nº 6.339 de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 13 de setembro de 2021.

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

STF

Súmula Vinculante 42

Julgamento: 11/03/2015

Publicação: 11/03/2015

Direito Administrativo
Agentes Públicos > Remuneração

Você não completou esse conteúdo
Marcar como completo

Redação Oficial

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

© 2021 Trilhante Educação Ltda. CNPJ: 26.607.049/0001-09

REPRESENTAÇÃO N. 932918

Representante:	Nilton Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova União em 2014
Representada:	Prefeitura Municipal de Nova União
Exercício:	2014
Partes:	Geraldo de Paula Andrade, Prefeito Municipal à época, Nilo de Paula Magalhães, Vice-Prefeito à época, Carla Reis do Carmo, Cassia Aparecida de Oliveira Silva, Danielly Aparecida de Jesus, Dehon de Oliveira Borges, Fernanda Flávia Santos, Geraldo Eustáquio Novaes, Meire Soares P. Fernandes, Maria Aparecida Fernandes e Walter José Pinto, Secretários Municipais à época
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO. NOVO ESTUDO. NÃO EVIDENCIOU IRREGULARIDADE. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO

1. No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2. A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006).

3. Julga-se improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promove a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidencia irregularidade.

Primeira Câmara

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova União à época, Sr. Nilton Ferreira da Silva, por meio da qual relata possíveis irregularidades na concessão de aumento nos subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais no exercício de 2013, apuradas pela Comissão Especial de Inquérito.

A Unidade Técnica no exame inicial, às fls. 63/65, concluiu pela necessidade de intimar a Administração para complementar a instrução processual e possibilitar a análise conclusiva da matéria.

Em atendimento à intimação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 71/86.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 89/99 e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o parecer de fls. 95/96v.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante afirmou que os subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pela Lei n. 697 de junho 2012, com entrada em vigor em janeiro de 2013, como prevê a legislação em vigor.

Todavia, em janeiro de 2013, o Chefe do Executivo remeteu à Câmara projeto de lei de sua iniciativa que deu origem à Lei n. 715/13, concedendo aos servidores públicos aumento de remuneração, que, no entanto, não se aplicava aos agentes políticos, conforme dispôs expressamente o art. 2º da referida lei.

O representante alegou o seguinte:

> Apesar da clareza, foi deturpado, sem a mínima razoabilidade jurídica, o objeto do art. 2º da lei dos servidores dando um sentido oposto ao pretendido pelo legislador. A norma objetivava não conceder aumento aos agentes políticos, salvo se seus subsídios estivessem abaixo do valor do salário mínimo pela simples razão de que a Constituição proíbe que alguém receba menos que o salário mínimo.

O representante argumentou, ainda, que, mesmo se a lei concedesse o aumento aos agentes políticos, este não poderia ser aplicado em face do vício de iniciativa, em afronta ao inciso V do art. 29 da Constituição da República e ao art. 120 da Lei Orgânica Municipal, que reserva à Câmara Municipal a iniciativa de projetos com este objeto.

Análise

A Unidade Técnica promoveu a análise da representação e concluiu pela inocorrência de dano ao erário decorrente do aumento da remuneração dos agentes políticos, nos termos do relatório abaixo transcrito:

> Analisando os autos, verifica-se que o Município aplicou o índice de 9% sobre o subsídio fixado na Lei n. 697/2012, de 15/06/2012, com base Lei n. 715/2013, de 27/02/2013, que concedeu aumento aos servidores públicos municipais, retroativo a janeiro/2013 e pago em janeiro de 2014, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Agentes Políticos	Lei Fixadora n. 697/2012		Lei Reajustadora n. 715/2013	
			9,00%	
Prefeito	R$	2.800,00	R$	3.052,00
Vice-Prefeito	R$	2.400,00	R$	2.616,00
Secretário Municipal	R$	1.875,00	R$	2.043,75

> De acordo com o entendimento prolatado no Processo n. 911974, de 24/03/2014, nos municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 165282

Consulta n. 911974

a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006);

b) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Enunciado de Súmula n. 73;

c) É possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012).

Considerando que a Lei Fixadora não estabeleceu critério de recomposição monetária e a Lei que dispõe sobre a concessão de aumento aos servidores públicos municipais não atende às normas que regem a matéria, procede-se a atualização do valor fixado, aplicando-se a variação do INPC, conforme os novos critérios de cálculos adotados atualmente pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente no Projeto Otimizar.

Dessa forma, apresenta-se a seguir as tabelas de cálculo dos agentes políticos representados:

Valores atualizados até 31/12/2012

Valores conforme Lei Fixadora n. 697/2012, de 15/06/2012 (*)				
	Índice Aplicado (INPC)	Valores Atualizados		
		PREFEITO	VICE-PREFEITO	SECRETÁRIO
JAN	0,51	0,00	0,00	0,00
FEV	0,39	0,00	0,00	0,00
MAR	0,18	0,00	0,00	0,00
ABR	0,64	0,00	0,00	0,00
MAI	0,55	0,00	0,00	0,00
JUN (*)	0,26	7.930,00	2.400,00	1.875,00
JUL	0,43	7.964,10	2.410,32	1.883,06
AGO	0,45	7.999,94	2.421,17	1.891,54
SET	0,63	8.050,34	2.436,42	1.903,45
NOV	0,54	8.151,27	2.466,97	1.927,32
DEZ	0,74	8.211,59	2.485,22	1.941,58

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

Prefeito Municipal: Geraldo de Paula Andrade

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 8.211,59

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	8.287,14	7.930,00	-357,14		0,00
fev/13	697/2012	0,52	8.330,23	7.930,00	-400,23		0,00
mar/13	697/2012	0,60	8.380,21	7.930,00	-450,21		0,00
abr/13	697/2012	0,59	8.429,65	7.930,00	-499,65		0,00
mai/13	697/2012	0,35	8.459,16	7.930,00	-529,16		0,00
jun/13	697/2012	0,28	8.482,84	7.930,00	-552,84		0,00
jul/13	697/2012	0,00	8.482,84	7.930,00	-552,84		0,00
ago/13	697/2012	0,16	8.496,42	7.930,00	-566,42		0,00
set/13	697/2012	0,27	8.519,36	7.930,00	-589,36		0,00
out/13	697/2012	0,61	8.571,32	7.930,00	-641,32		0,00
nov/13	697/2012	0,54	8.617,61	7.930,00	-687,61		0,00
dez/13	697/2012	0,72	8.679,66	7.930,00	-749,66		0,00
13º Sal	697/2012		8.679,66	7.930,00	-749,66		0,00
1/3 férias			2.893,22	0,00	-2.893,22		0,00
Diferença paga em jan/14				9.278,10	9.278,10		
TOTAL			113.309,32	112.368,10	-941,22		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Vice-Prefeito: Nilo de Paula Magalhães

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 2.485,22

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	2.508,08	2.400,00	-108,08		0,00
fev/13	697/2012	0,52	2.521,13	2.400,00	-121,13		0,00
mar/13	697/2012	0,60	2.536,25	2.400,00	-136,25		0,00
abr/13	697/2012	0,59	2.551,22	2.400,00	-151,22		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.560,15	2.400,00	-160,15		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.567,31	2.400,00	-167,31		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.567,31	2.400,00	-167,31		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.571,42	2.400,00	-171,42		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.578,36	2.400,00	-178,36		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.594,09	2.400,00	-194,09		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.608,10	2.400,00	-208,10		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.626,88	2.400,00	-226,88		0,00
13º Sal	697/2012		2.626,88	2.400,00	-226,88		0,00
1/3 férias			875,63	0,00	-875,63		0,00
Diferer							
TOTAL							0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Carla Reis do Carmo

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferença paga em jan/14				2.120,63	2.120,63		
TOTAL			26.791,29	26.495,63	-295,66		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Cassia Aparecida de Oliveira Silva

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferer							
TOTAL							0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Danielly Aparecida de Jesus

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferença paga em jan/14				2.193,75	2.193,75		
TOTAL			26.791,29	26.568,75	-222,54		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Dehon de Oliveira Borges

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Difere:							
TOTAL							0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Fernanda Flávia Santos

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	0,00	0,00		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	0,00	0,00		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	0,00	0,00		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	0,00	0,00		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	0,00	0,00		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	0,00	0,00		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	0,00	0,00		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	0,00	0,00		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	0,00	0,00		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	0,00	0,00		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	0,00	0,00		0,00
dez/13	697/2012	0,72	547,27	500,00	-47,27		0,00
13º Sal	697/2012		60,20	52,59	-7,61		0,00
1/3 férias			182,42	156,25	-26,17		0,00
Diferença paga em jan/14				0,00	0,00		
TOTAL			22.792,60	708,84	-81,05		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Geraldo Eustáquio Novaes

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
1/3 férias			684,08	0,00	-684,08		0,00
Diferer							
TOTAL							0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Meire Soares P. Fernandes

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.875,00	-133,93		0,00
set/13	697/2012	0,27	2.014,35	1.875,00	-139,35		0,00
out/13	697/2012	0,61	2.026,64	1.875,00	-151,64		0,00
nov/13	697/2012	0,54	2.037,58	1.875,00	-162,58		0,00
dez/13	697/2012	0,72	2.052,25	1.875,00	-177,25		0,00
13º Sal	697/2012		2.052,25	1.218,75	-833,50		0,00
1/3 férias			684,08	541,67	-142,41		0,00
Diferença paga em jan/14				2.343,73	2.343,73		
TOTAL			26.791,29	26.604,15	-187,14		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Maria Aparecida Fernandes

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.500,00	-500,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	0,00	0,00	0,00		0,00
jul/13	697/2012	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
ago/13	697/2012	0,16	0,00	0,00	0,00		0,00
set/13	697/2012	0,27	0,00	0,00	0,00		0,00
out/13	697/2012	0,61	0,00	0,00	0,00		0,00
nov/13	697/2012	0,54	0,00	0,00	0,00		0,00
dez/13	697/2012	0,72	0,00	0,00	0,00		0,00
13º Sal	697/2012		833,38	1.015,63	182,25		0,00
1/3 férias			277,79	947,92	670,13		0,00
Diferer							
TOTAL							0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Secretário Municipal: Walter José Pinto

Valor conforme Lei Fixadora nº 697/2012, de 15/06/2012, atualizado até dez/2012 R$ 1.941,58

MÊS/ANO	RESOLUÇÃO	ÍNDICE INPC	VALOR CONF RESOLUÇÃO	VALOR CONF. FL.DE PAGAMENTO	VALOR APURADO	FATORES DE ATUALIZAÇÃO(*)	VALORES CORRIGIDOS
jan/13	697/2012	0,92	1.959,44	1.875,00	-84,44		0,00
fev/13	697/2012	0,52	1.969,63	1.875,00	-94,63		0,00
mar/13	697/2012	0,60	1.981,45	1.875,00	-106,45		0,00
abr/13	697/2012	0,59	1.993,14	1.875,00	-118,14		0,00
mai/13	697/2012	0,35	2.000,12	1.875,00	-125,12		0,00
jun/13	697/2012	0,28	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
jul/13	697/2012	0,00	2.005,72	1.875,00	-130,72		0,00
ago/13	697/2012	0,16	2.008,93	1.312,50	-696,43		0,00
set/13	697/2012	0,27	0,00	0,00	0,00		0,00
out/13	697/2012	0,61	0,00	0,00	0,00		0,00
nov/13	697/2012	0,54	0,00	0,00	0,00		0,00
dez/13	697/2012	0,72	0,00	0,00	0,00		0,00
13º Sal	697/2012		1.339,29	1.250,00	-89,29		0,00
1/3 férias			446,43	416,68	-29,75		0,00
Diferença paga em jan/14				0,00	0,00		
TOTAL			17.709,86	16.104,18	-1.605,68		0,00

(*) Tabela de fatores de atualização monetária disponibilizada no DJe de

Como se verifica, após cálculos efetuados, com base nos novos critérios adotados atualmente por este Tribunal de Contas, não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos ora representados.

Cumpre esclarecer que deixou-se de calcular os subsídios dos representados, Fernanda Flávia Santos, fls. 29/30, cargo Chefe de Gabinete, Lidiane Cristina Morais Dias, Diretora Escolar, fls. 35/37, Maria Aparecida Fernandes, fl. 44, Fiscal de Saúde Pública, por não serem tratados como Agentes Políticos, conforme entendimento revelado na Consulta n. 811.245, de 24/02/2010.

III – CONCLUSÃO

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator à fl. 88, este Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada pelo Sr. Geraldo de Paula Andrade, Prefeito de Nova União, pertinente ao fato representado sobre irregularidades constatadas no pagamento de subsídio aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo do Município, referente ao ano de 2013, apurada pela Comissão Especial de Inquérito, instaurada pela Casa Legislativa.

Considerando-se os novos critérios de cálculo dos agentes políticos, atualmente adotados por este Tribunal de Contas, verifica-se que não procede o fato denunciado pelo Sr. Nilton Ferreira da Silva, Presidente da Câmara de Nova União.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, discordou da conclusão da Unidade Técni terminar a restitu latura, nos seguintes termos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

8. A lei 715/2013, que "dispõe sobre a concessão de aumento real aos servidores públicos municipais e dá outras providências", traz nos artigos 1º e 2º as seguintes determinações:

> Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas, inclusive aos detentores de cargos comissionados, aumento real de 9% (nove por cento), a partir de 01 de janeiro de

2013.

Art. 2º - O aumento real de que trata esta lei não se aplica aos agentes políticos municipais, exceto até o limite do salário mínimo.

9. Consoante se observa na citação acima, há vedação expressa à concessão de aumento sobre o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais, quais sejam Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Por conseguinte, a aludida lei não tem o condão de conferir a majoração que foi efetivada no caso concreto pelo Poder Executivo Municipal.

10. Pelo dispositivo legal, fica claro que somente os servidores públicos municipais fazem jus ao aumento, só sendo possível abarcar os agentes políticos do Poder Executivo Municipal nos casos em que o subsídio estivesse abaixo do valor do salário mínimo, buscando-se atender o artigo 39, §3º, da CRFB/88. .

11. Ademais, a lei 697/2012, que "fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Nova União/MG para a legislatura de 2013 a 2016", entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, e já definiu os valores dos subsídios dos referidos agentes para a legislatura de 2013 a 2016, seguindo os preceitos constitucionais sobre a matéria. Qualquer majoração real de subsídio durante esse período mostra-se em desacordo com o texto constitucional.

12. O artigo 29, V, da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação da EC 19/1998).

13. Sobre o dispositivo citado, "já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente".1

14. Nesse contexto, cumpre colacionar o entendimento do STF sobre o tema:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.

1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subseqüente (CF, art. 29, V). Precedentes.

2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

[1] [RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, *DJE* de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, *DJE* de 13-3-2012

3. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)[2]

15. O artigo 120 da Lei Orgânica Municipal de Nova União assim tratou da matéria:

> Art. 120 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara, até trinta dias antes do pleito municipal, para vigorar durante o mandato seguinte, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição da República.
>
> § 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
>
> § 2º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que se efetivará no mês de janeiro de cada ano, por iniciativa da Câmara.
>
> § 3º - Na hipótese da Câmara deixar de cumprir o disposto no caput, ficará mantido o valor dos subsídios vigentes no mês de dezembro da última seção da legislatura anterior, admitida a atualização monetária pelo índice oficial.

16. O ordenamento jurídico vigente impõe que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal devem ser estabelecidos por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para vigorarem na legislatura subsequente.

17. No caso em tela, a lei 697/2012 cumpriu essa finalidade, sendo inconstitucional aplicar a lei 715/2013 para conceder aumento real ao subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, com exceção da hipótese de majoração do subsídio até o limite do valor do salário mínimo para os agentes que percebiam um valor inferior ao mínimo constitucional, aplicando-se os artigos 29, V, e 39, §3º, ambos da CRFB/88.

18. Observa-se *in casu* que além de ter havido violação ao artigo 29, inciso V, da CRFB/88 e do art. 120 Lei Orgânica Municipal de Nova União ao conferir aumento do valor dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal durante a legislatura, ainda se utilizou para tanto uma lei de iniciativa do Poder Executivo que expressamente veda tal concessão.

19. Insta salientar que a situação fática discutida nos autos não se trata de recomposição dos ganhos, que pode ser concedida consoante entendimento desse Tribunal de Contas exarado nos autos do processo 911974/2014, mas sim de aumento real dos subsídios em 9% (nove por cento), evidenciando a irregularidade ocorrida no caso concreto.

Analisando as nuances do caso em tela, verifica-se que de fato a concessão da recomposição da remuneração com base Lei n. 715/2013 que concedeu a recomposição salarial aos servidores públicos municipais não se mostra adequado.

Todavia, conforme ficou demonstrado no estudo da Unidade Técnica, o qual corroboro, não ficou evidenciado dano ao erário advindo dessa falha, pois, considerando os entendimentos atualmente aplicados por este Tribunal, com a possibilidade de recomposição dos ganhos dos agentes políticos e a iniciativa do Poder Executivo para concessão dessa revisão, verifica-se que não houve prejuízo ao erário advindo da irregularidade representada.

RelevDocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822omposição dos subsídios dos agentes políticos, na fase de reexame, na elaboração dos quadros

---

[2] (RE 229122 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01705)

demonstrativos de remuneração, independentemente da existência de lei concedendo a revisão, com base no enunciado da Súmula 73 deste Tribunal abaixo transcrita:

> No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Isso posto, considerando que no caso em análise a lei fixadora não estabeleceu critério de recomposição monetária, ratifico o estudo da remuneração dos agentes políticos elaborados pela Unidade Técnica, que promoveu a atualização do valor fixado nos moldes realizados por este Tribunal em outros estudos, notadamente no Projeto Otimizar, aplicando-se a variação do INPC, conforme os novos critérios de cálculos adotados atualmente pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, não evidenciando remuneração recebida a maior nos exercícios em tela. .

III – VOTO

Por todo o exposto, voto em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, julgo improcedente a representação, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promoveu a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidenciou irregularidade.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a representação, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, uma vez que o estudo da remuneração dos agentes políticos que promoveu a atualização do valor fixado, aplicando a variação do INPC, não evidenciou irregularidade; II) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno, cumpridas as disposições regimentais

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2018.

MAURI TORRES
Presidente
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1662822

jc/jb

ÃO
Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/05/2019

LEI Nº 4779

(Vide Decreto nº 49/2019)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGOS E DE CARGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a revisão geral de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006 c/c o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a realizar-se todo mês de abril de cada ano, podendo ser antecipada anualmente, desde que em ambos os casos exista disponibilidade financeira para tanto e sejam observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o artigo precedente tem por finalidade a reposição das perdas inflacionárias que atingiram os salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas, os quais não foram corrigidos pelos índices de elevação do salário mínimo, com vistas a preservar o poder aquisitivo dos mesmos.

~~Art. 2º Para a consecução da revisão de que trata o artigo anterior fica autorizada a aplicação sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como fator de reajuste.~~

Art. 2º Para a consecução da revisão geral de salários e vencimentos básicos de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo definirá anualmente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, através de lei específica, o percentual como fator de reajuste que será aplicado sobre o piso mínimo de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ativos, inativos e pensionistas que se enquadrarem nas suas disposições. (Redação dada

pela Lei nº 5563/2015) (Vide Decreto nº 6178/2019)

§ 1º Excepcionalmente, no mês de abril de 2011, o Poder Executivo Municipal, a Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC e a Superintendência de Água e Esgoto de Araguari - SAE, no que couber, farão a revisão dos salários e vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, de forma retroativa, tomando-se por base a inflação acumulada nos períodos de referência dos anos-base de 2009 e 2010.

§ 2º Os percentuais a serem aplicados aos salários e vencimentos básicos a título de reposição de perdas inflacionárias medidos pelo IBGE por intermédio do INPC, consoante os anos-base referidos no parágrafo anterior são os seguintes:

I - 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento), referentes ao exercício de 2009;

II - 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento), referentes ao exercício de 2010.

§ 3º A Administração Municipal Direta e Indireta aplicará os índices de reposição de perdas salariais, indicados nos incisos I e II, do parágrafo anterior, relativas aos anos-base de 2009 e 2010 de forma escalonada, da seguinte forma:

I - a 1ª parcela, na razão de 4,11% (quatro vírgula onze décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de abril de 2011;

II - a 2ª parcela, na razão de 6,46% (seis vírgula quarenta e seis décimos por cento) incidirá sobre os salários e vencimentos básicos dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, na competência de setembro de 2011.

Art. 3º A revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º desta Lei, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se aos adicionais de produtividade previstos no art. 102, incisos I a IV, no adicional de plantão instituído pelo art. 109 e no valor da gratificação de produtividade estabelecido pelo art. 119, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 1º De igual modo a revisão de salários e vencimentos básicos dos servidores ocupantes de empregos e de cargos públicos municipais, prevista no art. 1º, bem como os índices de reposição e a forma de aplicação previstos no art. 2º, caput, nos seus §§ 1º e 2º, incisos I e II deste, e no § 3º, todos da presente Lei, aplicam-se também à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 126, incisos II e III, e suas respectivas alíneas "a" e "b", no art. 128, inciso III, alíneas "a" e "b"; e na gratificação de produtividade dos engenheiros instituída pelo art. 129, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

§ 2º Não se aplica aos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas beneficiados pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, as disposições da presente Lei, quanto aos quais a atualização do piso salarial será feita na conformidade da Lei Complementar nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sendo que aos demais servidores do magistério regidos pela Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela Lei Complementar nº 035, de 08 de julho de 2005, pela Lei Complementar nº 040, de 7 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 042, de 30 de junho de 2006, ficam estendidos os mesmos índices de reposição de que tratam os antecedentes art.s 1º e 2º.

Art. 4º Ficam excluídos da aplicação dos índices de reposição, para fins de revisão geral de salários e vencimentos no ano de 2011, na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei, os vencimentos dos cargos de provimento em comissão e do cargo de provimento efetivo de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, que instituiu a reestruturação da

§ 1º Aplicam-se aos salários básicos dos ocupantes dos empregos públicos de advogado, integrantes do quadro permanente da Procuradoria Geral do Município, previsto na Lei Complementar nº 070, de 07 de outubro de 2010, os índices de reposição salarial na forma prevista no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º A partir do exercício de 2012, aos vencimentos dos cargos de que trata o caput deste artigo será aplicada a revisão geral anual prevista no art. 1º e seu parágrafo único, desta Lei, com a finalidade de se preservar o real valor.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da SAE

Luciana Menezes de Resende
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Afonzio Alves da Costa

SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

***Redação Anterior** (Revisada no "MG" de 19/12/02 - pág. 40)*

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

***Redação Anterior** (Publicada no "MG" de 29/11/89 - pág. 23)*

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: